



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
Estado de Mato Grosso do Sul

BOLETIM

DE JURISPRUDÊNCIA

Edição nº 63 - Fevereiro de 2026

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul



Coordenadoria de Sistematização das Decisões – COSID
Diretoria de Serviços Processuais – DSP

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS | Nº 63 | fevereiro de 2026

Elaborado pela Coordenadoria de Sistematização das Decisões – COSID, vinculada à Diretoria de Serviços Processuais - DSP

O Boletim de Jurisprudência do TCE/MS contém entendimentos sintetizados de decisões proferidas dentro do mês de referência. As decisões consideradas relevantes, segundo critérios de ineditismo ou reiteração de entendimentos, são representadas por meio de enunciados com intuito de facilitar o acompanhamento mensal das decisões deste Tribunal de Contas. Este Boletim não consiste em repositório oficial desta Corte de Contas. Assim, caso o leitor queira aprofundar-se no tema, deverá acessar o inteiro teor da decisão.

ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E PROCESSOS DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. DEFICIÊNCIA DE PLANEJAMENTO NA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 15, § 7º, II, DA LEI 8666/1993. INCOMPLETA ESPECIFICAÇÃO DE MEDICAMENTOS LICITADOS. AQUISIÇÃO COM VALORES SUPERIORES AOS ESTABELECIDOS PELA CMED. VIOLAÇÃO AO ART. 8º, CAPUT, DA LEI FEDERAL 10742/2003. PREÇOS SUPERIORES AOS PRATICADOS POR OUTROS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO. AFRONTA AO ART. 15, § 1º, II, DA LEI 8.666/1993. ESPAÇO INSUFICIENTE PARA ARMAZENAGEM DE MEDICAMENTOS. RDC N. 275/2019. IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. MULTA. RECOMENDAÇÃO. É declarada a irregularidade dos atos de gestão apurados na auditoria de conformidade (art. 59, III, da LC n. 160/2012), devido a falhas na aquisição de medicamentos e na assistência farmacêutica no Município (planejamento deficiente na aquisição, especificação incompleta dos medicamentos licitados, aquisição com valores acima dos limites da CMED, e valores superiores aos praticados por outros entes da Administração Pública, espaço insuficiente para armazenamento), resultando os achados na aplicação de multa aos responsáveis. Recomenda-se aos jurisdicionados: a) Revisar e aprimorar os procedimentos de planejamento nas aquisições de medicamentos e estabelecer critérios claros para a definição de quantidades e periodicidade de compras; b) Utilizar fontes de pesquisa compatíveis com o mercado público (BPS, Painel de Preços do Governo Federal e contratos de outros entes da federação); c) Descrever os medicamentos objeto de licitação de forma clara e completa, atendendo às exigências técnicas e regulatórias; d) Revisar os procedimentos internos de estimativa de preços, garantindo fidedignidade dos valores orçamentários e cumprimento da legislação; e e) Adequar o espaço físico para armazenamento de medicamentos, em conformidade com as regras sanitárias. [ACÓRDÃO - AC02 - 25/2026](#) - TC/8804/2023 - RELATOR CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 19/02/2026.

LEVANTAMENTO. PLANOS DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. DIAGNÓSTICO. INFORMAÇÕES PARA SUBSIDIAR AÇÕES FUTURAS DE CONTROLE EXTERNO E MELHORIAS NAS POLÍTICAS EDUCACIONAIS. AUSÊNCIA DE PCCR EM QUATRO MUNICÍPIOS. DESCUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL EM CINCO MUNICÍPIOS. LONGOS INTERSTÍCIOS SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS EXCESSIVAS. ENCAMINHAMENTOS INTERNOS E EXTERNOS. ARQUIVAMENTO. Considerando o diagnóstico feito no Levantamento, com o objetivo de obter informações sobre os Planos de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) do Magistério Público no Estado e seus municípios, que apontou vulnerabilidades como ausência de PCCR em quatro municípios, descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional em cinco municípios, longos períodos sem concursos públicos e necessidade de priorizar a seleção de professores com formação superior, licenciatura plena, conforme a Lei nº 9.394/1996, o que compromete a valorização e qualificação dos profissionais da educação, os achados devem subsidiar ações de controle externo futuras e melhorias nas políticas educacionais, devendo ser encaminhados para tais fins o acórdão e relatório técnico aos gestores, para auxílio no planejamento e na execução dessas, bem como à Diretoria de Controle Externo para a elaboração do Plano Anual de Fiscalização. Esta Corte de Contas, em parceria com o Instituto Rui Barbosa, disponibiliza aos jurisdicionados o painel com os dados coletados (<https://carreirasdocentes.irbcontas.org.br/Home/Painel>), como importante ferramenta para o planejamento e/ou aprimoramento das políticas públicas. [ACÓRDÃO - AC00 - 24/2026](#) - TC/963/2025 - RELATORA CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, publicado em 26/02/2026.

LEVANTAMENTO. ORGANISMOS MUNICIPAIS DE POLÍTICAS PARA MULHERES (OPM) E SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL. ESTRUTURA E GOVERNANÇA DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES. EXERCÍCIO DE 2025. DIAGNÓSTICO. FRAGILIDADES INSTITUCIONAIS E BOAS PRÁTICAS LOCAIS. ENCAMINHAMENTOS INTERNOS E EXTERNOS. ARQUIVAMENTO. Considerando o diagnóstico feito no Levantamento, realizado acerca da estrutura e governança das políticas municipais de enfrentamento à violência contra as mulheres, visando identificar padrões, fragilidades e boas práticas, o qual revela a partir dos eixos temáticos que, embora existam iniciativas pontuais e esforços isolados por parte de alguns municípios, o conjunto da política opera de forma fragmentada, desigual, pouco estruturada e fazendo uso de arranjos informais, devem os achados subsidiar as ações de controle externo futuras e melhorias nas políticas públicas municipais de combate à violência, sendo encaminhados para tais fins o acórdão e relatório técnico aos gestores, para auxílio no planejamento dessas, bem como à Diretoria de Controle Externo para inclusão da temática no Plano Anual de Fiscalização. [ACÓRDÃO - AC00 - 31/2026](#) - TC/3002/2025 - RELATORA CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, publicado em 26/02/2026.

A respeito da matéria, vide o relatório produzido no TC 008.885/2025-7, no âmbito do TCU, pertinente à auditoria operacional realizada, entre maio e outubro de 2025, para avaliar a política de cotas para a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica.

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. TERMO DE REFERÊNCIA SEM ESTIMATIVA DE CUSTOS E SEM APROVAÇÃO DA UNIDADE COMPETENTE. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. FORMALIZAÇÃO DA ATA SEM ATUALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS VENCEDORAS. VIOLAÇÃO À LEI N. 8.666/1993 E DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO. O procedimento licitatório deve ser precedido de estimativa de preços dos objetos a serem licitados que reflita a situação do mercado. A previsão inicial de custos deve estar representada nos autos para posterior autorização do procedimento pelos gestores. O Termo de Referência sem os custos estimados e a aprovação pela unidade competente, bem como a inexistência de parecer jurídico sobre o procedimento licitatório, configuram irregularidades por afronta à Lei n. 8.666/1993 e à Resolução TCE/MS n. 88/2018. A formalização da ata de registro de preços sem a atualização dos documentos de habilitação das empresas vencedoras, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, compromete a regularidade do certame. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, por não atenderem às disposições da Lei 8.666/1993, em razão da ausência de estimativa de custos no Termo de Referência e de aprovação pela unidade competente, da falta de parecer jurídico e do descumprimento de requisitos do edital, atraindo a aplicação de multa e a expedição de recomendação ao gestor responsável. [ACÓRDÃO - AC02 - 475/2025](#) - TC/7201/2019 - RELATOR CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 19/02/2026.

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, PEDAGÓGICOS E DE INFORMÁTICA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PARA

SUSPENSÃO DO CERTAME. IRREGULARIDADES GRAVES REMANESCENTES. AUSÊNCIA DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA). DEFICIÊNCIA NA ANÁLISE ECONÔMICA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP). EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS ILEGAIS. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA SEM CRITÉRIOS OBJETIVOS DE QUANTITATIVOS OU CARACTERÍSTICAS. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL INCOMPATÍVEL COM O OBJETO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO PLANEJAMENTO, DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. A ausência do Plano de Contratações Anual (PCA) e a deficiência na análise econômica do Estudo Técnico Preliminar (ETP) configuram vícios no planejamento da contratação, em violação aos arts. 12, 18 e 169 da Lei n. 14.133/2021. A exigência de atestados técnicos sem critérios objetivos e a imposição de regularidade fiscal municipal (ISSQN) para aquisição de bens sujeitos ao ICMS estadual afrontam os arts. 67, §§ 1º e 2º, e 68, III, da Lei n. 14.133/2021, bem como o art. 193 do Código Tributário Nacional, restringindo indevidamente a competitividade e a isonomia do certame. A mera republicação do edital é insuficiente para convalidar o processo viciado na sua origem (planejamento) e ferramenta de execução (edital). Declara-se irregular o procedimento licitatório, em razão dos vícios estruturais de planejamento (PCA, ETP) e das cláusulas editalícias ilegais (Atestados, Fiscal), determinando-se a sua anulação e a comprovação do ato perante este Tribunal. Recomenda-se à Administração Municipal que, em futuros certames, observe rigorosamente as normas de planejamento, especialmente quanto à elaboração do PCA e à correta instrução do ETP e se abstenha de incluir cláusulas restritivas ou ilegais no edital. Revogação da medida cautelar em razão da perda de objeto. [ACÓRDÃO - AC01 - 26/2026](#) - TC/4745/2025 - RELATOR CONS. IRAN COELHO DAS NEVES, publicado em 19/02/2026.

RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DOS ATOS APONTADOS EM AUDITORIA. APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUGNAÇÃO DE VALOR. CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Verificada a paralisação do processo por período superior a três anos, sem a ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 187-D, 187-E e seguintes do RITCE/MS. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente, e consequente extinção da pretensão punitiva. Extinção e arquivamento dos autos. [ACÓRDÃO - AC00 - 9/2026](#) - TC/118211/2012/001 - RELATOR CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 19/02/2026.

Nos termos da jurisprudência do TCU, “o marco inicial de contagem de prazo da prescrição intercorrente (art. 8º da Resolução TCU 344/2022) é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária (art. 5º da resolução)” (Acórdão 534/2023-Plenário)

RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICAS. APLICAÇÃO DE MULTA. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. EXISTÊNCIA DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE ADVOGADO E EM COMISSÃO DE ASSESSOR JURÍDICO NO QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES.

MANUTENÇÃO DA MULTA. QUANTUM ADEQUADO. DESPROVIMENTO. Nos termos da jurisprudência do TCU, admite-se a terceirização de serviços de natureza jurídica somente para atender a atividades específicas justificadas, de natureza continuada e desde que não possam ser atendidas por servidores do quadro próprio do órgão ou da entidade. A inobservância dos requisitos pertinentes para a terceirização da atividade-fim de assessoria e consultoria jurídicas, diante da falta de justificativa específica para a contratação dos serviços advocatícios para o exercício, de relatório completo dos serviços a serem prestados e de esclarecimentos em relação à existência de servidores no quadro de pessoal com atribuições inerentes ao objeto da licitação, motiva a manutenção do julgado que declarou a irregularidade do procedimento licitatório. É mantida a penalidade de multa aplicada conforme os parâmetros legais e regulamentares, sendo proporcional às infrações constatadas. Desprovisionamento do recurso ordinário. [ACÓRDÃO - AC01 - 12/2026](#) - TC/16310/2015/001 - RELATOR CONS. IRAN COELHO DAS NEVES, publicado em 19/02/2026.

RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. DESRESPEITO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DO EDITAL. CARGO COM VAGA ÚNICA. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO COM BASE EM REGRA DE COTA INAPLICÁVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. ATO IRREGULAR. MANUTENÇÃO DA MULTA. DECURSO DE TEMPO SUPERIOR A CINCO ANOS. BOA-FÉ DO SERVIDOR. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO. PARCIAL PROVIMENTO. A nomeação de servidor em desacordo com as disposições do edital de concurso público, violando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, configura irregularidade do ato de admissão, o que sustenta a manutenção da multa aplicada conforme os parâmetros legais e regulamentares. A situação consolidada pelo tempo, ausente má-fé do servidor e prejuízo ao interesse público essencial (o serviço foi prestado), justifica a prevalência da estabilidade jurídica, conforme entendimento do TCU. Apesar da irregularidade na convocação, registra-se excepcionalmente o ato de admissão do servidor, em virtude da consolidação da situação fática, da boa-fé do servidor, do longo decurso de tempo desde a posse (abril de 2018) e em observância aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. Parcial provimento do recurso ordinário. Registro excepcional do ato de admissão do servidor. Manutenção da multa aplicada ao recorrente. [ACÓRDÃO - AC01 - 17/2026](#) - TC/4419/2021/001 - RELATOR CONS. IRAN COELHO DAS NEVES, publicado em 19/02/2026.

A respeito da matéria, encontra-se o seguinte enunciado produzido pelo Tribunal de Contas da União: “A investidura em cargo ou emprego público de caráter efetivo é ato vinculado, não se podendo refugir ao que determina normativo constitucional, que preconiza a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, devendo ser obedecidas a ordem de classificação e o prazo de validade do certame, nos termos do art. 10 da Lei 8.112/1990. A regularização administrativa de candidatos sub judice deve observar a aprovação em todas as fases do concurso público” (Acórdão 479/2009-Plenário).

Além disso, em relação à teoria do fato consumado, o STF fixou, no tema 476, a tese de que “não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado”.

RECURSO ORDINÁRIO. ACORDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E DOS 1º E 2º TERMOS ADITIVOS. IRREGULARIDADE POR CONTAMINAÇÃO DA IRREGULARIDADE DA FASE ANTERIOR. RECOMENDAÇÃO. FASES JURIDICAMENTE DISTINTAS. CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL 8.666/1993. REGULARIDADE. PROVIMENTO. Conforme o art. 121, §1º, do RITC/MS, que dispõe acerca do controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato, as fases previstas são consideradas juridicamente distintas. Cabe a reforma do acórdão que julgou irregulares o contrato administrativo e os seus termos aditivos pela contaminação da irregularidade da fase anterior (procedimento licitatório), considerando o atendimento à legislação na formalização desses e a distinção das fases, a fim de aprová-los. Provimento do recurso ordinário, para declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo e dos 1º e 2º termos aditivos, mantendo-se inalterados os demais itens do acórdão recorrido. [ACÓRDÃO - AC00 - 20/2026](#) - TC/17418/2015/001 - RELATOR CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 25/02/2026.